



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001004/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.451 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RAMOS CAIADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIAS PRELIMINAR E DE MÉRITO.

As matérias preliminares dizem respeito às questões prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do processo e devem ser conhecidas e decididas antes do mérito da causa. Cuidando-se de prejudiciais que envolvam o direito substantivo à constituição do crédito tributário elas dizem respeito ao mérito da autuação e assim devem ser decididas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Os depósitos bancários autorizam a presunção legal da omissão de rendimentos, sempre que o titular das contas bancárias ou o beneficiário dos depósitos, intimado, não comprove, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos de fiscalização dos dados sobre a movimentação bancária do contribuinte com base na informações da CPMF, na forma as Súmula 35, deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 2 (Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Carnê-Leão) e 4 (Multa Isolada do Carnê-leão) do Auto de Infração, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRF de Brasília/DF que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 352/367) do exercício 2002, ano-calendário 2001, relativo às seguintes infrações:

- 1- Dedução indevida de despesas escrituradas no Livro-Caixa;
- 2- Dedução indevida de despesas do Livro-Caixa - omissão de rendimentos carnê-leão;
- 3 - Omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários de origem não comprovada;
- 4 - Multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carne-leão.

Autuação a fls. 352 a 353.

A decisão recorrida da DRJ cancelou parte da autuação reativa a omissão de rendimentos por depósitos bancários comprovada, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

Nas razões de recurso (fls. 160/172 ou 565/577), reitera a impugnação sobre a indevida quebra do sigilo bancário (fls. 173 e/ou 376) e sustenta preliminar de nulidade da autuação porque os depósitos bancários decorrem da atividade rural, com tributação de 20% das receitas e não em 27,5%, como fez a fiscalização.

No mérito, sustenta que a glosa das despesas do livro caixa, no valor de R\$ 21.258,35, decorre de erro no preenchimento da DIRPF, não poderia ser autuada como se fosse exigência do imposto pelo carnê-leão. Os depósitos bancários, sustenta, decorrem das receitas da atividade rural.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586, de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes – Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que manteve a autuação do IRPF sobre as seguintes infrações:

- 1- Dedução indevida de despesas escrituradas no Livro-Caixa;
- 2- Dedução indevida de despesas do livro caixa - omissão de rendimentos - carnê-leão;
- 3 - Omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários de origem não comprovada;
- 4 - Multas isoladas pela falta de recolhimento do IRRF, devido a título de carne-leão.

Em preliminar sustenta quebra do sigilo bancário e os depósitos bancários provem da atividade rural.

Verifica-se dos autos que o autuado foi intimado pela fiscalização e apresentou os extratos bancários, de forma que não houve qualquer quebra do sigilo bancário.

Ainda que houvesse essa preliminar da quebra do sigilo bancário estaria superada em face da Súmula 35, deste Conselho, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, afasto a preliminar de quebra do sigilo bancário.

A segunda prejudicial relativa a alegação de os depósitos bancários decorrem dos rendimentos da atividade rural, envolve o mérito da autuação e assim deve ser apreciada e decidida.

Tanto é mérito que o Recorrente volta ao mesma alegação ao sustentar a nulidade da autuação. Comprova-se assim cuidar do exame da matéria de fundo do direito.

Sustenta ainda que a glosa das despesas do livro caixa decorrem de *erro* no valor de R\$ 21.258,35.

Não explica em que consiste esse erro.

Além de não se explicar em que consiste o erro, o próprio Recorrente confessa no Recurso que se trata de despesas particulares, de água, luz, telefone.

Vemos diante da confissão que a glosa das despesas do livro caixa, feita pela autuação e mantida pela decisão recorrida, foi acertada e não merece reparo. Despesas particulares, ainda que escrituradas no livro caixa, não admitem dedução do imposto, daí o acerto da glosa.

Com relação ao item *dois* da autuação - omissão de rendimentos relativo a glosa das despesas inadmitidas do livro caixa (fls. 354 e 355) - a fiscalização e a decisão não agiram com o costumeiro acerto. Deve ser cancelado esse item.

Cancelado em razão de os mesmos valores, objeto da glosa das despesas inadmitidas do livro caixa, serem objeto da autuação por omissão de rendimentos.

Essa glosa das despesas do livro caixa não pode gerar, por si só, de forma automática, a *suposta* omissão de rendimentos e, ainda, com a exigência da tributação na fonte pelo carne-leão, como fez a fiscalização.

Aqui não se admite a presunção de as despesas indevidamente deduzidas no livro caixa serem rendimento tributável e, mais, sujeitas ao carne-leão, como fez a autuação.

Há grande diferença em glosar as despesas indevidas e presumir de a despesa ser rendimento tributável omitido e ainda sujeita ao carne-leão.

Para admitir essa omissão – apontada pela fiscalização - seria necessária prova material consistente, de o valor da despesa indevida ser, de fato, rendimento tributável sujeito ao carnê-leão. Sem essa prova material é impossível prosperar o item dois da autuação.

Também não pode prosperar a multa isolada do carne-leão de 50%, mesmo se for mantido o item 2, em face da exigência ser feita em concomitância com a multa de ofício.

Aqui não se cancela a multa isolada pela concomitância, conforme entendimento deste Conselho, mas pela inexistência da omissão do rendimento sujeito a carnê-leão. Não existindo o rendimento recebido da pessoa física, não se fala em carnê leão.

Temos assim que é totalmente indevida a exigência do item *dois e quatro* da autuação, relativo à omissão de rendimentos sujeitos ao carne-leão, com a multa de ofício de 75% e ainda a multa isolada do carne-leão, por não inexistir, repetimos, a omissão de rendimento.

Tocante ao mérito, relativo à justificativa e comprovação dos depósitos bancários, vemos que o Recorrente de fato possui atividade rural, onde auferir rendimentos, conforme declaração de produtor rural de fls. 145 e fls. 349, e notas fiscais que juntou aos autos.

Pela declaração da atividade rural observa-se que as despesas de custeio superaram as receitas dessa atividade.

A decisão recorrida cancelou parte desse item da autuação, cujos depósitos bancários foram comprovados.

Nas razões de recurso junta diversas planilhas para procurar justificar a origem dos depósitos bancários constatados pela fiscalização nas suas contas bancárias.

Contudo, não há confronto ou qualquer correspondência entre os depósitos e as receitas auferidas da atividade rural para a comprovação pretendida pela Recorrente. Com isso, são meras alegações vazias, destituídas de prova do fato alegado.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários decorre da presunção legal, sempre que o autuado, intimado, não justifique e comprove, de forma firme e segura, a origem de cada depósito realizado em sua conta bancária.

Existe necessidade de demonstrar, de forma clara e precisa, se os depósitos, cada um deles, correspondem efetivamente a rendimento da atividade rural, descontando-se claro aqueles depósitos admitidos pela decisão recorrida. Sem isso é impossível admitir a justificativa, pretendido pelo Recorrente sobre a omissão apurada pela fiscalização.

Pode até existir alguma razão, mas é necessário demonstrar e comprovar o liame entre o depósito e a receita, caso contrário, prevalece a presunção legal ao art. 42, da Lei 9.430, de 1996, com a tributação dos depósitos não comprovados na qualidade de omissão de rendimentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para reforma a decisão recorrida, cancelar os itens 2 e 4 da autuação, relativos a omissão de rendimentos e a multa isolada do carne-leão.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator